

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central
Autos n. 990/96

fls. 1342

SENTENÇA N.º 764/96

Vistos.

Trata-se de pedido de **AUTOFALENCIA** proposta por **GARAVELO & CIA.**, em liquidação extrajudicial, representada por seu liquidante, nomeado pelo Banco Central do Brasil, fundamentando seu pedido na existência de fundados indícios de crimes falimentares, e insuficiência do ativo para cobrir metade dos créditos quirografários.

O Ministério Público (fls.443/445) opinou pelo acolhimento do pedido.

DECIDO.

Ensina Rubens Requião¹ que o devedor pode e deve requerer a declaração judicial de sua própria falência, ao verificar que não pode pagar no vencimento obrigação líquida; complementa, no caso de se tratar de instituições financeiras², asseverando que "a solução falimentar suplanta a liquidação extrajudicial se a insolvência da instituição financeira for evidente e grave, isto é 'quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários' (arts. 12, d, e 21, b). Nesse caso, a falência da entidade será confessada pelo liquidante."

¹ Curso de Direito Falimentar, vol. 1, Ed. Saraiva, 1.984, p. 88.

² Idem, vol 11, p. 205.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO34ª Vara Cível Central
Autos n. 990/98

Esta, exatamente, uma das hipóteses dos autos, eis que se constatou a existência de um passivo a descoberto no importe de R\$32.570.799,02, o que acarreta que, para cada real devido, havia, em 21.07.94 apenas R\$0,047 para seu pagamento.

Não obstante tal fato, existentes fundados indícios da prática de crimes falimentares, consistentes na não escrituração do Livro Diário a partir de 31.12.90, que gera, em tese, o ilícito do artigo 186, VI, da Lei de Falências, bem como a constatação, pelo liquidante, de depósitos de recursos (recebidos dos consorciados) em conta de terceiros, fato se subsumiria ao artigo 188, III, do mencionado diploma legal, além de outros ilícitos que teriam sido praticados, e que foram constatados pela Comissão de Inquérito em seu relatório.

Assim, presentes os requisitos legais, **DECLARO** aberto hoje, às 13h, a falência da empresa **GARAVELO & CIA.**, com sede na Avenida Rebouças, 2.409, inscrita no CGC/MF sob n. 51.655.371/0001-42, fixando como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data da liquidação extrajudicial (20.07.94), anotando que são sócios da falida: **LUIZ ANTONIO GARAVELO**, RG n. 1.653.749-SSP/SP e CPF n. 012.795.138-53, **DEISY PINHEIRO GARAVELO**, RG n. 2.894.019-SSP/SP e CPF n. 923.953.848-87, bem como que se encontram na hipótese do art. 14, I, da Lei de Quebras as seguintes pessoas: **ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN**, RG.n. 2.598.086-SSP/SP e CPF n. 277.446.048-49; **CLELIO DA SILVA**, RG n. 4.235.078-SSP/SP e CPF n. 073.499.988-72; **PAULO ROBERTO ROCHA**, RG n. 6.089.039-SSP/SP e CPF n. 266.457.938-04; **EDUARDO BARIAS**, R.G.n. 8.090.581-SSP/SP e CPF n. 711.685.918-72; **JOSÉ ROBERTO NORONHA**, R.G.n. 3.308.082-SSP/SP e CPF n. 065.754.048-04; **JOSÉ DE AGUIAR**, R.G.n. 2.665.594-SSP/SP e CPF n. 401.393.798-01; **ROSEMARY DE FÁTIMA CARDOSO LEAL TROMBINI**, R.G. n. 15.608.230-SSP/SP e CPF n. 047.578.068-09, e **SERGIO VIEIRA HOLTZ**, R.G.n. 2.700.651-SSP/SP e CPF n. 070.066.758-04.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 1344

34ª Vara Cível Central
Autos n. 990/98

Nomeio para o cargo de Síndico o Dr.
Alexandre Alberto Carmona, assinado-lhe o prazo de 24 hs. para compromisso.

Designo o dia 05 de junho p.f., às 14h, para as
declarações a que alude o art. 34 da Lei de Falências.

Diligencie o Cartório:

a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei
de Falências;

b) pela lacração dos estabelecimentos por
Oficial de Justiça, com ciência da Promotoria de Justiça;

c) pela constatação e arrecadação dos bens da
falida.

Proceda-se, ainda, às comunicações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 1.996, maio, 09.

AFONSO CELSO DA SILVA
- Juiz de Direito -